

**EXCMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA
CÂMARA DE VEREADORES DE LAJEADO/RS:**

Parecer ao Projeto de Lei nº 143-03/2019

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para fins de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade, o projeto de lei em tela, cujo objeto é intento de alteração da Lei nº 10.079/2016, para fins de autorizar servidores a dirigir veículos.

Como cediço, a matéria não é nova nesta Casa Legislativa, já tendo sido apreciada em outras oportunidades. Assim, por questão de coerência, em não havendo qualquer argumento capaz à alteração do posicionamento já expresso outrora, resta o mesmo mantido, reconhecendo-se a ilegalidade/inconstitucionalidade da matéria.

Nesse sentido, como estribo, tenham-se os arts. 37, inciso II da CF/88, bem como os arts. 8º e 20 da Constituição Estadual, que definem:

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Constituição Estadual:

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)

Art. 20. A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

A análise de tais preceitos, autoriza a conclusão pela inconstitucionalidade da autorização de servidor público para exercer funções de motorista, cujo provimento é titularizado por cargo diverso daquele ocupado e pelo qual foi admitido.

Na mesma linha, já se posicionou o Egrégio TJ/RS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE MARAU. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E QUADROS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. 1. AUTORIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS PÚBLICOS A QUALQUER DOS OCUPANTES DOS QUADROS DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI. VIOLAÇÃO À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE PESSOAL TÉCNICAMENTE HABILITADO. **FUNÇÃO DE MOTORISTA EXERCIDA POR SERVIDORES DETENTORES DE OUTROS CARGOS. INADMISSIBILIDADE.** 2. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. CONCESSÃO DE REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SEMANAL A SERVIDORES A SEREM APONTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. NÃO-REDUÇÃO PROPORCIONAL DE VENCIMENTOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, RESERVA LEGAL, MORALIDADE E ISONOMIA. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70045684511, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em: 03-09-2012).** Assunto: 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS, FUNÇÕES E SALÁRIOS DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. 3. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA.**

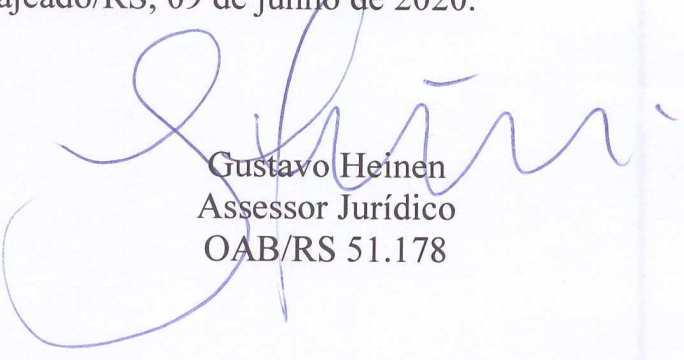


PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. 4. ORIGEM: MARAU. . Referência legislativa: LM-4130 DE 2007 ART-6 PAR-2 ART-8 PAR-ÚNICO (MARAU) LM-4631 DE 2010 (MARAU) CE-8 DE 1989 CE-19 DE 1989 CE-20 DE 1989 CE-33 PAR-1 DE 1989 CF-37 INC-II DE 1988 . Jurisprudência: ADI **70044140572**

Em que pesem os intentos louváveis contidos no projeto, está o mesmo alcançado pela inconstitucionalidade, à medida em que há possibilidade de ocorrência de acúmulo/desvio de função. O cargo de motorista existe no quadro funcional, sendo ocupado por servidores concursados, afeitos às obrigações, encargos e responsabilidades inerentes à função.

Dessa forma, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE** do projeto de lei em análise.

Lajeado/RS, 09 de junho de 2020.


Gustavo Heinen
Assessor Jurídico
OAB/RS 51.178